**Lei Maria da Penha - Lei 11340/06 | Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**

Parte inferior do formulário

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Ver tópico (744813 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1o** Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ver tópico (4052 documentos)

**Art. 2o** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3o** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ver

**§ 1o** O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ver tópico (127 documentos)

**§ 2o** Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

**Art. 4o** Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**TÍTULO II**

**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5o** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) Ver tópico (53814 documentos)

**I**- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; Ver tópico (6047 documentos)

**II**- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; Ver tópico (8335 documentos)

**III**- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Ver tópico (20343 documentos)

**Parágrafo único**. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Ver tópico (202 documentos)

**Art. 6o** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.Ver tópico (980 documentos)

**CAPÍTULO II**

**DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Art. 7o** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: Ver tópico (75867 documentos)

**I**- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; Ver tópico (31503 documentos)

**II**- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; Ver tópico (28826 documentos)

**III**- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; Ver tópico (1580 documentos)

**IV**- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; Ver tópico (2255 documentos)

**V**- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Ver tópico (2697 documentos)

**TÍTULO III**

**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**CAPÍTULO I**

**DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

**Art. 8o** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: Ver tópico (337 documentos)

**I**- a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; Ver tópico (211 documentos)

**II**- a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; Ver tópico (5 documentos)

**III**- o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; Ver tópico (6 documentos)

**IV**- a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; Ver tópico (16 documentos)

**V**- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; Ver tópico (8 documentos)

**VI**- a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; Ver tópico (7 documentos)

**VII**- a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; Ver tópico (5 documentos)

**VIII**- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; Ver tópico (187 documentos)

**IX**- o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ver tópico (12 documentos)

**CAPÍTULO II**

**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**Art. 9o** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. Ver tópico (456 documentos)

**§ 1o** O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Ver tópico (16 documentos)

**§ 2o** O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: Ver tópico (107 documentos)

**I**- acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; Ver tópico (56 documentos)

**II**- manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. Ver tópico (60 documentos)

**§ 3o** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. Ver tópico (5 documentos)

**CAPÍTULO III**

**DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

**Art. 10.** Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Ver tópico (564 documentos)

**Parágrafo único**. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.Ver tópico (131 documentos)

**Art. 10**-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluíd pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico (10 documentos)

**§ 1o** A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico (8 documentos)

**I**- salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico

**II**- garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico

**III**- não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico

**§ 2o** Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico

**I**- a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico

**II**- quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico

**III**- o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico

**Art. 11.** No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: Ver tópico (1093 documentos)

**I**- garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; Ver tópico (634 documentos)

**II**- encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; Ver tópico (6 documentos)

**III**- fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; Ver tópico (7 documentos)

**IV**- se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; Ver tópico (85 documentos)

**V**- informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Ver tópico (8 documentos)

**Art. 12.** Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: Ver tópico (18341 documentos)

**I**- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; Ver tópico (3044 documentos)

**II**- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; Ver tópico (284 documentos)

**III**- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; Ver tópico (7718 documentos)

**IV**- determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;Ver tópico (126 documentos)

**V**- ouvir o agressor e as testemunhas; Ver tópico (244 documentos)

**VI**- ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; Ver tópico (14 documentos)

**VII**- remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. Ver tópico (379 documentos)

**§ 1o** O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: Ver tópico (7757 documentos)

**I**- qualificação da ofendida e do agressor; Ver tópico (16 documentos)

**II**- nome e idade dos dependentes; Ver tópico (3 documentos)

**III**- descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. Ver tópico (7 documentos)

**§ 2o** A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. Ver tópico (229 documentos)

**§ 3o** Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Ver tópico (1826 documentos)

**Art. 12**-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. Ver tópico

**Art. 12**-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)Ver tópico (3 documentos)

**§ 1o** (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico (1 documento)

**§ 2o** (VETADO. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico (1 documento)

**§ 3o** A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) Ver tópico

**TÍTULO IV**

**DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei. Ver tópico (9063 documentos)

**Art. 14.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.Ver tópico (6514 documentos)

**Parágrafo único**. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. Ver tópico (2158 documentos)

**Art. 15.** É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: Ver tópico (463 documentos)

**I**- do seu domicílio ou de sua residência; Ver tópico (49 documentos)

**II**- do lugar do fato em que se baseou a demanda; Ver tópico (15 documentos)

**III**- do domicílio do agressor. Ver tópico (16 documentos)

**Art. 16.** Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Ver tópico (55912 documentos)

**Art. 17.** É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Ver tópico (14066 documentos)

**CAPÍTULO II**

**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: Ver tópico (6760 documentos)

**I**- conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; Ver tópico (1423 documentos)

**II**- determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; Ver tópico (503 documentos)

**III**- comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Ver tópico (1947 documentos)

**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Ver tópico (16976 documentos)

**§ 1o** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Ver tópico (5544 documentos)

**§ 2o** As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.Ver tópico (1146 documentos)

**§ 3o** Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Ver tópico (2244 documentos)

**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Ver tópico (19793 documentos)

**Parágrafo único**. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Ver tópico (571 documentos)

**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Ver tópico (13599 documentos)

**Parágrafo único**. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor . Ver tópico (95 documentos)

**Seção II**

**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: Ver tópico (72950 documentos)

**I**- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Ver tópico (1400 documentos)

**II**- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; Ver tópico (12167 documentos)

**III**- proibição de determinadas condutas, entre as quais: Ver tópico (23031 documentos)

**a)** aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; Ver tópico (14517 documentos)

**b)** contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; Ver tópico (12291 documentos)

**c)** freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; Ver tópico (4539 documentos)

**IV**- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; Ver tópico (2049 documentos)

**V**- prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Ver tópico (1798 documentos)

**§ 1o** As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.Ver tópico (1430 documentos)

**§ 2o** Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. Ver tópico (1431 documentos)

**§ 3o** Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. Ver tópico (7301 documentos)

**§ 4o** Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § Ver tópico (6906 documentos)

**§ 5o** e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Ver tópico

**Seção III**

**Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: Ver tópico (10486 documentos)

**I**- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; Ver tópico (475 documentos)

**II**- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; Ver tópico (906 documentos)

**III**- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; Ver tópico (312 documentos)

**IV**- determinar a separação de corpos. Ver tópico (945 documentos)

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: Ver tópico (2888 documentos)

**I**- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; Ver tópico (234 documentos)

**II**- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; Ver tópico (370 documentos)

**III**- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; Ver tópico (79 documentos)

**IV**- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Ver tópico (80 documentos)

**Parágrafo único**. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. Ver tópico (13 documentos)

**Seção IV**

**(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)**

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

**Art. 24**-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Ver tópico (637 documentos)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

**§ 1o** A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Ver tópico (1 documento)

**§ 2o** Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Ver tópico

**§ 3o** O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Ver tópico

**CAPÍTULO III**

**DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 25.** O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ver tópico (844 documentos)

**Art. 26.** Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: Ver tópico (380 documentos)

**I**- requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;Ver tópico (4 documentos)

**II**- fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; Ver tópico (24 documentos)

**III**- cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ver tópico (38 documentos)

**CAPÍTULO IV**

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**Art. 27.** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. Ver tópico (2663 documentos)

**Art. 28.** É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Ver tópico (5690 documentos)

**TÍTULO V**

**DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**

**Art. 29.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Ver tópico (247 documentos)

**Art. 30.** Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Ver tópico (729 documentos)

**Art. 31.** Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. Ver tópico (77 documentos)

**Art. 32.** O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ver tópico (144 documentos)

**TÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 33.** Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.Ver tópico (10301 documentos)

**Parágrafo único**. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. Ver tópico (386 documentos)

**TÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária. Ver tópico (74 documentos)

**Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: Ver tópico (805 documentos)

**I**- centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; Ver tópico (14 documentos)

**II**- casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; Ver tópico (24 documentos)

**III**- delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; Ver tópico (8 documentos)

**IV**- programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; Ver tópico (8 documentos)

**V**- centros de educação e de reabilitação para os agressores.Ver tópico (54 documentos)

**Art. 36.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei. Ver tópico (13 documentos)

**Art. 37.** A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil. Ver tópico (60 documentos)

**Parágrafo único**. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva. Ver tópico

**Art. 38.** As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Ver tópico (688 documentos)

**Parágrafo único**. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça. Ver tópico

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei. Ver tópico (2 documentos)

**Art. 40.** As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados. Ver tópico (615 documentos)

**Art. 41.** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Ver tópico (24776 documentos)

**Art. 42.** O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: Ver tópico (1492 documentos)

“Art. 313. .................................................

................................................................

**IV**- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

**Art. 43.** A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (120 documentos)

“Art. 61. ..................................................

.................................................................

**II**- ............................................................

.................................................................

**f)** com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

........................................................... ” (NR)

**Art. 44.** O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico (1731 documentos)

“Art. 129. ..................................................

..................................................................

**§ 9o** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

..................................................................

**§ 11.** Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

**Art. 45.** O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (1285 documentos)

“Art. 152. ...................................................

**Parágrafo único**. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação. Ver tópico (60 documentos)

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185o da Independência e 118o da República.